



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15540.000770/2008-88
ACÓRDÃO	2102-004.254 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA SAUCHA PLANEJ. AMBIENTAL PAISAG.CONSUL. EXEC. LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2006

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

É procedente o lançamento do crédito decorrente das contribuições patronais destinadas aos terceiros a cargo da empresa excluída do Simples Nacional, com decisão administrativa definitiva, a partir da data de início dos efeitos da decisão de exclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relatora

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Jose Marcio Bittes, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por MARIA SAUCHA PLANEJAMENTO AMBIENTAL PAISAGISMO CONSULTORIA EXECUTIVA LTDA., devidamente qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 107-016.377, proferido pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ07, que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo integralmente o crédito tributário constituído relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a cargo da empresa, destinadas a outras entidades ou fundos, referentes ao período de apuração de janeiro de 2004 a junho de 2006.

O lançamento teve origem em procedimento fiscal formalizado por meio do DEBCAD nº 37.203.953-7, lavrado com o objetivo de prevenir a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, tendo em vista que a exigibilidade das contribuições estava diretamente vinculada à definição administrativa definitiva quanto à exclusão da empresa do regime do SIMPLES Nacional. Conforme consignado no relatório fiscal, a autuação decorreu do entendimento da autoridade fiscal no sentido de que, uma vez excluída do regime simplificado, a contribuinte estaria obrigada à apuração e ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, segundo o regime geral, inclusive aquelas destinadas a terceiros.

Consta dos autos que a exclusão da interessada do SIMPLES Nacional foi formalizada por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/NIT nº 49, de 02 de outubro de 2007, nos autos do processo administrativo nº 10730.004854/2007-59, em razão do exercício de atividade econômica considerada vedada à permanência no regime simplificado. Diante da controvérsia instaurada acerca da validade dessa exclusão, o prosseguimento do julgamento da impugnação foi inicialmente sobrestado, aguardando-se a decisão definitiva no processo específico que tratava do enquadramento tributário da empresa.

No âmbito da impugnação apresentada contra o lançamento previdenciário, a contribuinte sustentou, em síntese, que permanecia regularmente enquadrada no SIMPLES Nacional, razão pela qual não estaria sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre as remunerações de seus empregados fora daquela sistemática. Requereu, assim, o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da exclusão, argumentando que o lançamento teria como único pressuposto a perda do regime favorecido.

Posteriormente, o processo administrativo que discutia a exclusão do SIMPLES Nacional foi definitivamente julgado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão nº 12-28.871, proferido no processo nº 10730.004854/2007-59, no qual

restou mantida a exclusão da empresa do regime simplificado, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2002. Naquele julgamento, ficou assentado que a recorrente exercia atividade econômica vedada, notadamente a execução de serviços de paisagismo com cessão de mão de obra, circunstância incompatível com o enquadramento no SIMPLES Nacional à luz da legislação então vigente.

Com o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento, e diante da decisão administrativa definitiva que confirmou a exclusão do regime simplificado, a DRJ entendeu que restara afastado o único fundamento invocado pela impugnante. Destacou-se, ainda, que a defesa apresentada não impugnou especificamente os fatos geradores, a matéria tributável, as bases de cálculo, as alíquotas ou os valores exigidos, limitando-se a sustentar a suposta permanência no SIMPLES Nacional. Em razão disso, a autoridade julgadora concluiu pela improcedência da impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário constituído.

Irresignada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, reiterando, em essência, as mesmas alegações já deduzidas na impugnação, insistindo na tese de que não poderia ter sido excluída do SIMPLES Nacional e, por conseguinte, não estaria sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados. Observa-se, contudo, que o recurso não veicula insurgência específica contra o lançamento em si, nem contra a exigência das contribuições previdenciárias devidas a terceiros pelo descumprimento de obrigações principais, restringindo-se novamente à discussão acerca do enquadramento no regime simplificado, matéria já definitivamente decidida em processo administrativo próprio.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, relator.

- Da tempestividade e Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Não há preliminares a serem enfrentadas, pelo que se passa ao mérito.

- Do mérito

Conforme já relatado, o crédito tributário ora em discussão decorre de lançamento relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a cargo da empresa, destinadas a outras entidades ou fundos, exigidas em razão da

exclusão da recorrente do regime do SIMPLES Nacional, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2002.

O lançamento não possui autonomia material em relação à controvérsia acerca do enquadramento no regime simplificado, constituindo consequência direta e necessária da perda dos benefícios inerentes àquela sistemática.

A tese recursal limita-se, assim como na impugnação, a questionar a legalidade da exclusão da empresa do SIMPLES Nacional, sustentando que, enquanto considerada optante pelo regime simplificado, não estaria sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias exigidas segundo o regime geral. Ocorre que tal matéria foi definitivamente decidida em processo administrativo próprio, no âmbito deste Conselho, por meio do Acórdão nº 12-28.871, proferido no processo nº 10730.004854/2007-59, no qual restou mantida a exclusão da recorrente do SIMPLES Nacional, com efeitos retroativos ao ano-calendário de 2002.

Com o encerramento da instância administrativa naquele feito, tornou-se definitiva a conclusão de que a empresa exercia atividade econômica vedada à permanência no regime simplificado, circunstância que afasta, de modo absoluto, o único fundamento invocado tanto na impugnação quanto no recurso voluntário.

Nesse toar, como bem salientado pela DRJ, não subsiste, portanto, espaço para rediscussão, ainda que indireta, do enquadramento no SIMPLES Nacional no bojo do presente processo, sob pena de afronta à segurança jurídica e à estabilidade das decisões administrativas definitivas.

Ressalte-se, ademais, que a recorrente não se insurge contra o lançamento em si considerado. Não há impugnação específica quanto à ocorrência dos fatos geradores, à natureza das contribuições exigidas, às bases de cálculo, às alíquotas aplicadas ou aos valores lançados. Tampouco se questiona a incidência das contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, nem a obrigação de recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, uma vez afastado o regime simplificado. Nessas circunstâncias, tais matérias reputam-se incontroversas, nos termos da legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Assim, confirmada de forma definitiva a exclusão da recorrente do SIMPLES Nacional, impõe-se reconhecer a plena legitimidade da exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, segundo o regime geral, no período abrangido pelo lançamento.

O crédito tributário constitui, portanto, mera consequência jurídica do descumprimento da obrigação principal de recolher as contribuições devidas fora da sistemática favorecida, não havendo vício ou ilegalidade a serem sanados.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, conheço do recurso e, no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula

Clique aqui para inserir o texto